EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.308 - AM (2017/0049371-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233 JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - AM001456 FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA - SP256915 CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501 RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS E OUTRO(S) - DF042203
EMBARGADO	:	ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A
ADVOGADOS	:	MARIA AMELIA SARAIVA - SP041233 FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA E OUTRO(S) - SP256915

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Em seu recurso, o embargante sustentou a existência de omissão na decisão embargada quanto à intempestividade do recurso, visto que os embargos opostos contra o acórdão estadual não foram conhecidos. Alegou omissão quanto à preclusão consumativa em desfavor do embargado no tocante ao recolhimento das custas do recurso, bem como a nulidade da decisão que oportunizou a complementação das custas após ter negado seguimento ao especial. Por fim, aduziu que a matéria objeto do recurso especial não foi prequestionada.

A parte embargada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão.

Assim posta a questão, destaco que não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. Estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição: omissão, obscuridade ou contradição.

No tocante à alegação de intempestividade, destaco que, nos termos da jurisprudência já consolidada perante este Superior Tribunal de Justiça, as únicas hipóteses que não geram a interrupção do prazo legal são a oposição manifestamente incabível ou intempestiva dos embargos de declaração, o que não verifico na hipótese dos autos.

Ademais, apesar de constar no acórdão que analisou os embargos que

esses não foram conhecidos, destaco que foi afastada expressamente a alegação de omissão quanto à análise do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, visto que realizada a título de prequestionamento.

Ainda, quanto à apontada deserção, saliento que a Presidência do Tribunal de origem agiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que o recolhimento parcial/a menor do preparo do recurso enseja a oportunização para complementá-lo, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão que, ao ver o equívoco cometido, concedeu à parte recorrente, ora embargada, prazo para efetuar a complementação do preparo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.
>
> 1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais.
>
> 2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o

> qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF.
> 3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado.
> 4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC.
> 5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006.
> 6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> 7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.
> (REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015)

Por fim, quanto à sustentada ausência de prequestionamento, destaco que é assente nesta Corte que é desnecessária a menção expressa ao dispositivo infraconstitucional para a configuração do questionamento prévio, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que verifico na presente hipótese.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao

rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha eventualmente prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.

> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Em face do exposto, rejeito os embargos, nos termos do acima exposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora